

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO / HIERÁRQUICO

Pregão Eletrônico nº PE25008 – SME

Processo nº P390757/2025

Recorrente: Gomes de Mattos Construtora e Empreendimentos LTDA

Recorrida: Hardez Engenharia e Locações LTDA

### I – INTRODUÇÃO

A empresa HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, já regularmente habilitada e declarada vencedora do certame em epígrafe, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, demonstrando, de forma técnica, jurídica e administrativa, a total improcedência das alegações apresentadas.

### II – SÍNTESE DO RECURSO

O recurso apresentado sustenta, sem qualquer comprovação documental, suposta desconformidade técnica referente ao Item E – Cerca/Gradil Nylofor, limitando-se a interpretação restritiva e dissociada do edital, em especial do item 10.2.4.5.

### III – DA LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa que habilitou a Recorrida observou rigorosamente o edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios do julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e eficiência administrativa, inexistindo vício ou ilegalidade.

Cumpre destacarmos que o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA FORAM DEVIDAMENTE RESPEITADOS, ao habilitar, a empresa ora manifestante.

Nossa Lei Maior, em seu Art. 37, dispõe:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

**CNPJ: 21.508.113/0001-72**

**RUA DOS PEREIROS – Nº 1081 - COHAB 2 - SOBRAL-CE.**

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A própria Constituição no artigo supra, destaca que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Estas são as correntes de correta interpretação nas decisões dos Tribunais:

“Objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

TCU Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman “É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório”.

#### IV – DA APLICAÇÃO EXPRESSA DO ITEM 10.2.4.5 DO EDITAL

O item 10.2.4.5 do edital dispõe expressamente que serão aceitos atestados e comprovações de serviços SIMILARES, desde que de complexidade operacional equivalente ou superior.

*“10.2.4.5. Certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021.”*

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, como o TCU, vem reiteradamente se posicionando contra interpretações excessivamente restritivas que possam prejudicar a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

## V – DA SIMILARIDADE E DA COMPLEXIDADE OPERACIONAL DO SERVIÇO

O serviço de fornecimento e instalação de cerca/gradil Nylofor possui como essência técnica:

- Estrutura metálica;
- Postes chumbados em base de concreto;
- Fixadores adequados;
- Tratamento anticorrosivo e pintura eletrostática.

A altura do gradil configura detalhe executivo, definido conforme projeto e ordem de serviço, não alterando a complexidade técnica do serviço.

A legislação vigente é taxativa ao dispor:

***"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***

*I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **QUE DEMONSTREM CAPACIDADE OPERACIONAL NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR, BEM COMO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EMITIDOS NA FORMA do § 3º do art. 88 desta Lei.”***

**CNPJ: 21.508.113/0001-72**

**RUA DOS PEREIROS – N° 1081 - COHAB 2 - SOBRAL-CE.**

Logo, carece de respaldo o recurso apresentado, uma vez que é inegável que a documentação apresentada é suficiente para atestar a capacidade técnica da empresa, tanto que após a análise dos documentos, esta foi sagrada vencedora do certamen!!!

Ademais, o próprio edital, prevê que caso a documentação apresentada não seja suficiente para resultar no convencimento em relação à capacidade técnica, poderiam ter sido promovidas diligências para análise e comprovação da capacidade técnica., o que não foi feito

*"10.2.4.16. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões), declaração(ões) ou contratos não sejam suficientes para o convencimento, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica.'*

## VI – DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM A PLANILHA SEINFRA

A proposta da Recorrida foi elaborada integralmente com base na Tabela SEINFRA/CE 28.1, inclusive quanto ao item C4726 – Cerca/Gradil Nylofor, inexistindo qualquer referência a dimensões divergentes das previstas no edital.

Logo, a capacidade técnico-operacional, teve sua devida comprovação, uma vez que o licitante, enquanto unidade empresarial, já executou objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a pretendida, consideradas, igualmente, as parcelas de maior relevância ou valor significativo previamente definidas e respeitadas as regras contidas nos parágrafos § 2º e 5º do art. 67, bem como que atuou de forma regular em contratações anteriormente formalizadas com a Administração, apresentando documento comprobatório referido no § 3º do art. 88 da norma, o que foi devidamente comprovado.

## VII – DO REGISTRO DE PREÇOS E DA EXECUÇÃO FUTURA

O Registro de Preços para Futuros e Eventuais (SRP) é um procedimento auxiliar de licitação (Lei 14.133/21) para formalizar preços de bens/serviços/obras para contratações futuras e parceladas, sem quantidade fixa, permitindo que órgãos peguem carona na ata, gerando expectativa de compra, mas não obrigação imediata, ideal para necessidades imprevisíveis ou frequentes, com prazo de validade

O objetivo é agilizar e otimizar as contratações públicas, especialmente quando não é possível definir previamente a quantidade exata a ser demandada ou quando há necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas.

Os preços podem ser registrados mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência. **O critério de julgamento será por menor preço ou maior desconto.**

## VIII – DO FORMALISMO MODERADO E DA VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 12, consagra o formalismo moderado, em consonância com a jurisprudência e a doutrina hodierna, vedando exigências desnecessárias que restrinjam a competitividade sem ganho efetivo ao interesse público.

A nova legislação busca modernizar e desburocratizar o processo licitatório, trazendo à tona, de forma mais explícita, a tensão entre a rigidez das formas e a necessidade de eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

*"A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado." (JUSTEN FILHO, 2021).*

A NLLC, em seu Art. 11, é explícita quanto aos objetivos do processo licitatório:

### **Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"**

A busca pela proposta mais vantajosa e a justa competição são finalidades que o formalismo moderado visa proteger, evitando que a Administração se veja privada de uma oferta superior por um erro sanável.

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

**III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"**

Conclui-se que a eficiência, a economicidade, a competitividade e a razoabilidade são valores que devem guiar a atuação do administrador. **O formalismo moderado, ao permitir o saneamento de falhas, resguarda esses valores, evitando que a Administração perca uma proposta vantajosa por um detalhe que não afeta a capacidade do licitante de cumprir o contrato.**

Como ensina Robert Alexy, princípios são "mandados de otimização", que devem ser realizados na maior medida possível, dadas as possibilidades fáticas e jurídicas (ALEXY,

2008). A ponderação de princípios, nesse sentido, não é uma derrogação da legalidade, mas uma forma de aplicá-la de maneira inteligente e finalística.

O Manual de Boas Práticas em Contratações Públicas corrobora essa visão ao afirmar que a NLLC *"fortalece a busca por contratações mais vantajosas para a Administração, com isonomia e justa competição"*, o que implica uma interpretação que **não sacrifique a vantajosidade por um formalismo excessivo**. Além disso, O Jogo das Licitações - Estratégias do Licitante Vencedor enfatiza que a licitação "não é apenas um processo jurídico - é um jogo técnico, estratégico e previsível" (DONATO, 2023, p. 29), onde a aplicação inteligente das regras permite ao licitante vencedor agir citando fundamentos legais e jurisprudência (DONATO, 2023, p. 27).

Por fim, destacamos que o TCU vem priorizando a finalidade da licitação (seleção da proposta vantajosa) e o valor da economicidade, ao permitir o saneamento de um "equívoco ou falha" que não altera a "condição atendida pelo licitante" no momento da proposta.

## IX – DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

O Decreto Nº 3737, de 05 de setembro de 2025, estabelece as normas gerais para as licitações e contratações na administração direta e indireta do município de Sobral, dispondo, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, conforme artigos abaixo transcritos:

*"Art. 140. Sem prejuízo da decisão de rescisão unilateral do contrato por parte do órgão contratante, a prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:*

*I - Advertência;*

*II - Multa;*

*III - Impedimento de Licitar e contratar com a Administração, observado o prazo previsto na Lei nº 14.133/21;*

*IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos a depender do caso concreto.*

...

*Art. 141. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:*

**CNPJ: 21.508.113/0001-72**

**RUA DOS PEREIROS – Nº 1081 - COHAB 2 - SOBRAL-CE.**

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;*
- II - As peculiaridades do caso concreto;*
- III – As circunstâncias agravantes ou atenuantes;*
- IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;*
- V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*

...

***Art. 149. No caso de descumprimento obrigacional, a Administração, sem prejuízo de outras providências e sanções cabíveis, poderá aplicar multas conforme a graduação estabelecida nas tabelas seguintes:***

**CNPJ: 21.508.113/0001-72**

**RUA DOS PEREIROS – N° 1081 - COHAB 2 - SOBRAL-CE.**

graduação estabelecida nas tabelas seguintes.

Tabela 1 - Grau da Infração

GRAU DA INFRAÇÃO	CORRESPONDÊNCIA % do valor total licitado
1	0,5%
2	0,8%
3	1,0%
4	1,5%
5	2,0%
6	3,0%
7	5,0%
8	7,0%
9	10,0%

Tabela 2 - Durante o processo licitatório

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU	INCIDÊNCIA
1	Deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório nos respectivos prazos ou qualquer outro documento solicitado em sede de diligência.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
2	Desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
3	Tumultuar a sessão pública da licitação.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
4	Descumprir requisitos de habilitação, a despeito da declaração em sentido contrário.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
5	Propor recursos manifestamente protelatórios em sede de licitação.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
6	Deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o infrator se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	1 a 6	Por dia e/ou por ocorrência
7	Fornecer informação e/ou documento falso.	1 a 9	Por ocorrência
8	Recusar-se a assinar ata de registro de preços e/ou contrato, ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da sua proposta.	1 a 9	Por ocorrência (sobre o valor total da adjudicação da licitação)
9	Fraudar a Licitação.	1 a 9	Por ocorrência
10	Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando: agir em conluio ou em desconformidade com a lei; induzir deliberadamente a erro no julgamento; apresentar amostra falsificada ou deteriorada.	1 a 9	Por ocorrência
11	Não cumprir quaisquer dos itens não mencionados nesta tabela, em relação à fase de licitação.	1 a 9	A depender do caso concreto, a ser decidido no âmbito do processo administrativo de aplicação de penalidade

Sendo certo que o recurso interposto carece de fundamento técnico e probatório mínimo, baseando-se em premissa fática inexistente, configurando tentativa de retardar o regular andamento do certamen, infringindo a legislação em vigência e resultando em inegável prejuízo ao regular andamento do certame.

Sem prejuízo do amplo direito de recorrer, o ordenamento não protege o exercício abusivo de meios recursais. Assim, caso a Administração constate, no caso concreto, a utilização do recurso como expediente meramente dilatório, dissociado das regras do edital e das evidências constantes dos autos, requer-se, subsidiariamente, a avaliação, pela autoridade competente, da eventual caracterização de conduta sancionável, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, com observância do contraditório e da ampla defesa.

**CNPJ: 21.508.113/0001-72**

**RUA DOS PEREIROS – N° 1081 - COHAB 2 - SOBRAL-CE.**

## X – DA POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CONDUTA SANCIONÁVEL

Nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, requer-se que a Administração avalie a eventual caracterização de conduta protelatória por parte da Recorrente, resguardado o devido processo legal.

## XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O NÃO PROVIMENTO do recurso interposto;
- b) A MANUTENÇÃO integral da decisão que declarou vencedora a Hardez Engenharia e Locações LTDA;
- c) O imediato prosseguimento do certame;
- d) A remessa dos autos à autoridade competente para eventual apuração de conduta protelatória.
- e) A aplicação de sanção administrativa. (subsidiariamente, a avaliação do eventual uso abusivo da via recursal, na forma indicada no item VII, caso assim entenda a Administração.)

Sobral/CE, 29 de DEZEMBRO de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 RICARDO JONAS DA SILVA ROSA  
Data: 29/12/2025 15:36:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**

Ricardo Jonas da Silva Rosa

Engenheiro Civil – CREA/CE

Sócio-Administrador

**CNPJ: 21.508.113/0001-72**

**RUA DOS PEREIROS – Nº 1081 - COHAB 2 - SOBRAL-CE.**